

EFEITOS DO INADIMPLEMENTO EM RELAÇÃO TRIANGULAR COLIGADA ENTRE CLUBE DE FUTEBOL, PATROCINADORA E ATLETAS. A RESPONSABILIDADE *POST FACTUM FINITUM* E A CHAMADA PERDA SUPERVENIENTE DA CAUSA DO CONTRATO

Anderson Schreiber

Professor de Direito Civil da UERJ. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da UERJ. Doutor em Direito Privado Comparado pela *Università degli studi del Molise* (Itália). Mestre em Direito Civil pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Sumário: **1** Consulta – **2** Relação contratual triangular entre clube de futebol, patrocinadora e atletas – Contratos coligados – Interpretação dos instrumentos contratuais – Correspetividade entre a obrigação de pagamento a título de direito de imagem e o direito de participação econômica em operações futuras e eventuais de transferência do jogador – **3** Efeitos do inadimplemento da obrigação de pagamento a título de direito de imagem em relação ao clube – Boa-fé objetiva e responsabilidade *post pactum finitum* – **4** Inexigibilidade do direito à participação econômica na transferência de jogadores – Proibição de comportamento contraditório e *suppressio* – Implemento deliberado de condição à luz do art. 129 do Código Civil: alienação que se reputa não verificada – **5** Perda superveniente de causa do direito à participação da patrocinadora – Assunção pelo clube do custo econômico relativo à remuneração do jogador – Quebra do sinalagma no regramento pluricontratual das partes – Interpretação do contrato de cessão parcial de direitos econômicos – **6** Responsabilidade civil da patrocinadora – Pressupostos do juízo de responsabilização: conduta culposa, nexo de causalidade e dano – Liquidação dos danos patrimoniais e morais – **7** Resposta aos quesitos

1 Consulta

Em atendimento à consulta apresentada pelo clube de futebol Alpha F.C.,¹ examinei, à luz do direito brasileiro, as relações contratuais estabelecidas entre, de um lado, Alpha F.C. e, de outro lado, Beta 1 S.A. e Beta 2 Ltda. (entidades integrantes do grupo Beta, doravante denominadas simplesmente Beta).

¹ Os nomes das partes e outras circunstâncias do caso concreto foram alterados para preservar a identidade dos envolvidos.

Os fatos foram assim sintetizados pelo consultente:

1. Alpha F.C. e Beta mantiveram uma longa parceria de 1999 até o final de 2014. Durante todo esse período Beta foi a patrocinadora oficial do clube e com isso divulgava a marca da empresa no uniforme do Alpha F.C.
2. A partir do ano de 2002, o relacionamento entre o Alpha F.C. e a Beta se estreitou ainda mais. A patrocinadora passou a participar diretamente da contratação e remuneração de vários jogadores de futebol contratados para compor o elenco de Alpha F.C. Em contrapartida a tal participação, houve a diminuição da verba de patrocínio que era repassada ao clube, já que atuava diretamente na contratação de jogadores para fortalecer o time de futebol e expor sua marca.
3. Essa parceria se estabelecia por meio de três contratos para cada jogador: (a) Contrato Especial de Trabalho Desportivo, firmado entre Alpha F.C. e atleta; (b) Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem, firmado entre o atleta e Beta; e (c) Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças, firmado entre Alpha F.C. e Beta em relação àquele atleta.
4. Ocorre que no final de 2014, Beta encerrou sua parceria com o clube, deixando de renovar o contrato de patrocínio até então existente. Paralelamente ao encerramento da relação de patrocínio, Beta passou a descumprir seu dever de pagar aos atletas do clube a remuneração mensal referente aos direitos de imagem dos jogadores, violando o contrato relativo a direitos de imagem que continuava vigente entre Beta e o respectivo jogador.
5. Além disso, Beta passou a incitar atletas do Alpha F.C. a rescindir os seus contratos de trabalho com o clube. Diversas notícias jornalísticas, que seguem anexas, comprovam que o Presidente de Beta passou a estimular a saída dos atletas do clube, tendo, inclusive, os incitado a jogar no maior rival do Alpha F.C. no Rio de Janeiro.
6. Em consequência disso, diante do risco iminente da perda de vários jogadores, visto que muitos atletas de seu elenco entrariam no terceiro mês sem o recebimento de seus direitos de imagem, o Alpha F.C. (a) aumentou o salário de alguns de seus atletas por meio de aditamentos aos

contratos especiais de trabalho desportivo para evitar a rescisão unilateral desse contrato pela ausência do pagamento dos direitos de imagem para os jogadores e a incidência das multas pela eventual ruptura desse vínculo; ou (b) promoveu a venda de atletas por valores abaixo do mercado para evitar que os mesmos saíssem do clube sem o recebimento de nenhum tipo de contraprestação financeira para a entidade desportiva.

7. Não bastassem todos os danos causados no Alpha F.C. por sua conduta, Beta, mesmo descumprindo seus deveres contratuais, ajuizou diversas ações judiciais para cobrar supostos benefícios econômicos que lhe seriam devidos por Alpha F.C. por conta da negociação de jogadores sob os quais a empresa alega ainda deter direito de participação.

Cópias dos seguintes documentos me foram apresentadas juntamente com a consulta: (i) Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças, relativo ao jogador Gama, datado de 2.1.2013; (ii) Contrato Especial de Trabalho Desportivo (nº RJ 2013914), relativo ao mesmo jogador, datado de 3.1.2013; (iii) Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem, referente ao mesmo jogador, datado de 25.1.2013; (iv) Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem, relativo ao mesmo jogador, datado de 30.5.2014; (v) Termo Aditivo de Alteração Salarial de Contrato Especial de Trabalho Desportivo, relativo ao mesmo jogador, datado de 18.3.2015;² (vi) Instrumentos Particulares de Patrocínio, celebrados entre Beta e Alpha F.C. durante os anos de 1998 a 2014, datados de 21.8.1998, 9.9.1998, 17.3.1999, 24.8.1999, 2.1.2001, 1.8.2002, 2.9.2003, 1.3.2005, 3.1.2006, 8.6.2007, 29.10.2007, 26.11.2008, 29.12.2009, 12.8.2011, 14.11.2013 e 5.1.2014; e (vii) diversas reportagens jornalísticas noticiando o fim da relação de patrocínio entre Alpha F.C. e Beta, bem como a conduta adotada pelos representantes de Beta frente aos atletas após o encerramento da parceria.

O consultante apresentou os seguintes quesitos:

Quesito 1 – Pode Beta cobrar do Alpha F.C. quaisquer valores a título de direito de participação econômica em relação às transferências daqueles atletas em face dos quais inadimpliu sua obrigação de pagamento de direitos de imagem?

² O consultante informa que os instrumentos contratuais mencionados até aqui repetem-se substancialmente em relação aos demais jogadores contratados pelo clube a pedido de Beta.

Quesito 2 – A resposta seria a mesma se o Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças fosse analisado isoladamente?

Quesito 3 – O Alpha F.C. tem direito de ser ressarcido por Beta dos custos incorridos pelo clube para fazer frente ao inadimplemento dos direitos de imagem devidos pela sua ex-patrocinadora aos atletas, especialmente à luz do disposto no art. 31 da Lei Pelé?

Quesito 4 – Em caso afirmativo, os valores devidos a Alpha F.C. a título de ressarcimento podem ser compensados com eventuais valores que venham, por hipótese, a ser considerados devidos pelo clube à Beta, em virtude dos contratos celebrados entre as partes?

O presente parecer foi dividido em cinco tópicos, para melhor compreensão das respostas às questões formuladas. No primeiro, examina-se a relação contratual triangular estabelecida entre clube, jogadores e a patrocinadora, verificando-se se há coligação contratual entre os diferentes negócios jurídicos celebrados. No segundo, apreciam-se os efeitos do inadimplemento da obrigação de Beta de arcar com os direitos de imagens dos jogadores, após a extinção da relação de patrocínio com o clube. Em seguida, procede-se ao juízo de exigibilidade de participação econômica em verbas obtidas com a transferência desses mesmos jogadores, à luz do comportamento empregado pela patrocinadora. No quarto tópico, examina-se ainda o tema da exigibilidade, sob a ótica da causa do contrato de cessão parcial dos direitos econômicos incidentes sobre transferências dos atletas. Por fim, verifica-se se há responsabilidade civil da patrocinadora em decorrência do seu inadimplemento.

2 Relação contratual triangular entre clube de futebol, patrocinadora e atletas – Contratos coligados – Interpretação dos instrumentos contratuais – Correspectividade entre a obrigação de pagamento a título de direito de imagem e o direito de participação econômica em operações futuras e eventuais de transferência do jogador

Sob o prisma técnico-jurídico, verifica-se dos contratos examinados que Alpha F.C. e Beta desenvolveram, desde o ano de 2002, uma relação contratual atípica,

que envolvia, além do pacto de patrocínio, a parceria na contratação e remuneração de jogadores de futebol. Assim, a relação contratual de cada jogador contratado por força dessa parceria regia-se por três instrumentos contratuais distintos:

- (I) o Contrato Especial de Trabalho Desportivo, celebrado entre o Alpha F.C. e o jogador, por meio do qual o clube se obrigava a pagar o salário do jogador e lhe oferecer as condições necessárias para o desenvolvimento do esporte,³ enquanto o atleta assumia as obrigações de participar de treinos e jogos, esforçando-se por obter o máximo de sua eficiência técnica, dentre outras obrigações acessórias;⁴
- (ii) o Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem, celebrado entre Beta e o atleta (ou sociedade empresária que o atleta houvesse constituído para gerir sua imagem), por meio do qual a patrocinadora se obrigava a arcar com o valor estabelecido a título de direito de imagem do jogador,⁵ enquanto o jogador se obrigava a divulgar o nome e a marca de Beta sempre que fosse possível, participar de comerciais, realizar fotos publicitárias (com ou sem a utilização do uniforme de Alpha F.C.), comparecer a eventos institucionais, como a Convenção Nacional Beta, o Encontro da Federação de Beta do Estado do Rio de Janeiro, entre outros;⁶ e
- (iii) o Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças, celebrado entre Alpha F.C. e Beta, por meio do qual o clube se obrigava a ceder à patrocinadora uma parcela dos resultados econômicos que viesse a obter em caso de futura e eventual transferência do jogador.⁷

Como se vê, embora cada contrato fosse dirigido a um aspecto específico da relação contratual, os três contratos uniam-se em torno de uma função unitária: permitir a atuação desses atletas pelo clube, por meio de uma remuneração que era paga, em parte, por Alpha F.C. e, em parte, pela sua patrocinadora. A parcela relativa aos direitos de imagem assumia, nesse contexto, o papel de componente

³ Cláusula 3ª do *Contrato Especial de Trabalho Desportivo*.

⁴ Cláusula 2ª do *Contrato Especial de Trabalho Desportivo*.

⁵ Cláusula 8ª do *Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem*.

⁶ Cláusulas 2ª e 3ª do *Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem*, bem como itens “2”, “4”, “5”, e “6” do *Anexo ao Instrumento Particular do Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem*.

⁷ Cláusulas 1ª e 2ª do *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças*.

relevante e principal da remuneração do jogador, sendo numerosos os exemplos em que a verba paga pela patrocinadora correspondia a três ou quatro vezes o valor da parcela salarial paga pelo clube.⁸

Assim, embora Beta não figurasse como contratante no contrato de trabalho do jogador, nem o clube figurasse como contratante no contrato relativo aos seus direitos de imagem, pode-se concluir que o atleta que decidia aceitar a oferta de jogar pelo clube somente o fazia com vistas ao recebimento da remuneração total prometida por Alpha F.C. e por sua patrocinadora. De igual modo, parece evidente que o clube somente concordava em ceder parte dos resultados que pudesse vir a obter, futuramente, com o atleta em virtude da significativa contribuição que Beta prestava na constituição e manutenção do vínculo contratual com aqueles jogadores, normalmente atletas de renome internacional – como convinha especialmente à patrocinadora interessada em explorar sua imagem junto à mídia – e de custo mensal bastante superior àquele que o clube se obrigava a arcar com seus próprios recursos.⁹

Significa dizer que os três contratos antes mencionados, embora estruturalmente distintos, uniam-se por um indisfarçável nexó funcional, a caracterizar o que se denomina tecnicamente de coligação contratual:

Autonomia estrutural significa, então, que cada um dos contratos coligados conserva a própria estrutura, isto é, a própria forma (ainda que documentalmente unidos) e o próprio conteúdo. Por nexó funcional entende-se que a coligação visa a um determinado resultado econômico-social. (...) O fim do contrato unifica a relação contratual in concreto, tornando-a 'uma estrutura unitária e funcional'.¹⁰

⁸ Com efeito, de acordo com o informado pela consultante no quadro anexo à sua consulta, a remuneração do jogador Ômega paga por Alpha F.C. totalizava R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto a remuneração paga por Beta correspondia ao sêxtuplo desse valor: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); a remuneração do jogador Pi paga pelo Alpha F.C. totalizava R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto a remuneração paga por Beta correspondia ao triplo desse valor: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); a remuneração do jogador Tau paga pelo Alpha F.C. totalizava R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), enquanto a remuneração paga por Beta superava em mais de quatro vezes esse valor: R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais); a remuneração do jogador Lambda paga pelo Alpha F.C. totalizava R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), enquanto a remuneração paga por Beta correspondia a mais que o triplo desse valor: R\$ 125.900,00 (cento e vinte e cinco mil e novecentos reais); e assim por diante.

⁹ Durante o período de vigência da parceria entre clube e patrocinadora, jogaram pelo Alpha F.C. astros como Kappa (jogador com passagens por diversos clubes europeus e títulos como a Liga dos Campeões da Europa 2003/2004 e 2005/2006, Copa da UEFA 2002/2003, Campeonato Espanhol 2004/2005 e 2005/2006 e o Campeonato Inglês 2009/2010), Épsilon (jogador com passagens por outros tantos clubes europeus e conquistas como a Copa do Mundo de 1994, a Copa das Confederações de 1997 e a Copa América de 1989) e Ômega (jogador com passagem por um grande clube francês e conquistas como a Copa da França 2007/2008 e o Campeonato Francês 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008).

¹⁰ CRESCENZO, Francisco Paulo Marino. *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 134.

A coligação contratual faz com que a composição dos interesses das partes não possa ser compreendida com base nos contratos vistos isoladamente, mas somente possa ser extraída do conjunto contratual como um todo. O atleta não atuava apenas por conta do salário, mas também e principalmente por conta dos valores mais elevados pagos a título de direito de imagem; a patrocinadora não se interessava apenas em explorar a imagem do atleta, mas pretendia também lucrar com a sua transferência futura; o clube não se limitava a arcar com o salário, mas cedia também parte de seus direitos econômicos, no afã de ter em seu plantel o jogador de renome. Os interesses das partes não se encerram em cada instrumento contratual, coligam-se nos diferentes contratos. Eis a coligação contratual.

Mais especificamente, o caso concreto exprime hipótese de coligação contratual *por permutação* – a que a doutrina italiana, pioneira no estudo do tema, denomina *collegamento negoziale in funzione di scambio*¹¹ –, espécie de coligação contratual que se caracteriza pelo fato de que a contrapartida de cada contrato não se esgota no próprio instrumento, mas somente pode ser compreendida quando associada a prestações contidas nos demais negócios jurídicos celebrados:

(...) em vários casos é possível observar esse nexos de corresponsabilidade estabelecido entre distintos negócios: são os chamados contratos coligados em permutação (*in funzione di scambio*). Como já foi observado, em tais hipóteses o equilíbrio necessário à permutação de prestações está constituído não entre as prestações fixadas por cada contrato, mas na totalidade de prestações impostas pelo regulamento de interesses plurinegocial.¹²

Em outras palavras, o sinalagma contratual – ou seja, a corresponsabilidade entre as diversas prestações ajustadas entre as partes – não se estabelece com base exclusivamente nas prestações internas a cada contrato, mas sim a partir de um “desenho unitário”, que conjuga as prestações contidas em todos os contratos celebrados para o atingimento daquele propósito econômico único. Como explica Guido Biscontini:

O sinalagma vem, assim, a se colocar não somente entre as prestações que encontram justificativa em uma única relação jurídica e,

¹¹ Ver, entre outros, GIOGIANNI, Michelle. *Negozi Giuridici Collegati*. In *Rivista Italiana di Scienza Giuridica*. 1937, pp. 334 e ss.; SCOGNAMIGLIO, Renato. *Collegamento Negoziale*. Verbete da *Enciclopedia del diritto*, vol. VII, Milano, 1960, pp. 375 e ss.; NANNI, Carlo Di. *Collegamento Negoziale e Funzione Complessa*. In *Rivista di Diritto Commerciale*, 1977, pp. 279 e ss.; e SCHIZZEROTTO, Gianni. *Il Collegamento Negoziale*. Napoli: Jovene, 1983.

¹² KONDER, Carlos Nelson. *Contratos Conexos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 240-241.

portanto, em um único título, mas também entre as prestações de autônomas relações desde que coligadas em um desenho unitário.¹³

A jurisprudência brasileira tem reconhecido o fenômeno, como se pode ver, a título ilustrativo, da seguinte decisão:

É exatamente esta a hipótese dos autos: o contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. (...) Ora, sendo conexos os contratos, a análise desloca-se da estrutura unitária de cada um deles para a análise integrada dos vínculos individuais e, a partir daí, dos direitos e das obrigações decorrentes não dos contratos individualmente considerados, mas da relação sistêmica em que se situam, condizente com a totalidade negocial. Isto significa que a relação sinalagmática forma-se não apenas entre as prestações de cada contrato, mas entre todos, de tal modo que as vicissitudes que venham a afetar um deles também projetam efeitos sobre os demais.¹⁴

O mesmo entendimento aplica-se ao caso concreto que ora se examina. Nas relações contratuais entre Alpha F.C., Beta e jogadores de futebol, a operação econômica perseguida pelas partes era uma só, mas se exprimia em três contratos distintos que se situavam em coligação contratual.¹⁵ O sinalagma (a corresponsabilidade) entre as prestações contratadas não se esgotava no âmbito interno de cada contrato, mas dependia de prestações contidas nos outros contratos coligados: o atleta não jogaria pelo clube apenas pelo valor do salário, que representava menos da metade da remuneração prometida; o clube não celebraria contrato de trabalho com o atleta, não tivesse a patrocinadora se obrigado a arcar com a

¹³ Tradução livre do original em italiano: "Il sinallagma viene così a porsi non soltanto tra le prestazioni che trovano giustificazione in un unico rapporto giuridico e quindi in un unico titolo, ma anche tra le prestazioni di autonomi rapporti purché collegati in un disegno unitario" (BISCONTINI, Guido. *Onerosità, corresponsabilità e qualificazione dei contratti*. Napoli: ESI, 2005, p. 71).

¹⁴ Tribunal de Justiça de São Paulo, 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0108064-56.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Andrade Neto, julgado em 30.10.2013.

¹⁵ Segundo Claudio Luiz Bueno de Godoy "na coligação, há uma finalidade econômica comum as partes, que faz os ajustes entre si subordinados. Os negócios coligados perseguem um mesmo fim econômico e se completam na prossecução desse objetivo comum" (*Função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 147).

maior parte da sua remuneração; a patrocinadora não assumiria tal obrigação se o atleta não se comprometesse a atuar pelo clube, expondo sua marca e reduzindo o ônus que já assumira a título de patrocínio. Eventual tentativa de compreender a relação entre clube, jogador e patrocinadora sem um desses contratos resultaria em visão fragmentada da operação econômica, que faz pouco ou nenhum sentido à luz da realidade concreta. A coligação contratual é, pois, evidente.

Dentre as numerosas consequências que a coligação contratual produz no campo jurídico, está a imperativa necessidade de interpretação conjunta dos instrumentos contratuais, especialmente no que tange aos efeitos do inadimplemento. Se cada prestação encontra contrapartida não apenas no próprio instrumento contratual, mas também em outros contratos que lhe são coligados, o efeito do inadimplemento não se limita àquele vínculo específico, mas afeta todo o conjunto das relações contratuais.

Exemplo emblemático tem-se no tocante ao direito de participação econômica de Beta nas transferências futuras e eventuais envolvendo jogadores do clube. Tal direito vem previsto, relembre-se, no *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças*, instrumento que nenhum direito assegura a Alpha F.C. Visto isoladamente, tal contrato configuraria um negócio jurídico unilateral, por meio do qual o clube simplesmente “doava” ou, mais tecnicamente, cedia gratuitamente uma parcela substancial dos direitos econômicos que detinha sobre cada jogador. Tal parcela chegava, em alguns casos, a 90% (noventa por cento), como se pode ver, a título ilustrativo, do contrato celebrado em relação ao atleta Gama:

Cláusula Primeira – O objeto da presente contratação é a cessão parcial, que é feita, nesta data, pela 2ª à 1ª contratante, do benefício financeiro que o Alpha F.C. estará percebendo com a futura e eventual transferência temporária ou definitiva do atleta profissional de futebol Gama de apelido ‘Gama’, para outra agremiação desportiva nacional ou estrangeira, ou a outro tipo de sociedade equivalente a esta.

(...)

Cláusula Segunda – Em razão do disposto na Cláusula Primeira, neste ato, a 2ª Contratante cede à 1ª Contratante 90% (noventa por cento) dos direitos financeiros que detém. Assim, em sendo verificada a transferência temporária ou definitiva do aludido atleta profissional de futebol a 1ª Contratante perceberá, pela cessão da 2ª Contratante ora realizada, 45% (quarenta e cinco por cento) da totalidade do benefício financeiro obtido com a respectiva transferência.

(...)

Parágrafo Segundo – Com a cessão acima os direitos anteriormente mencionados ficam distribuídos, entre as Partes, nas seguintes proporções:

Direitos Federativos: 100% Alpha F.C

Direitos Financeiros: 5% para o Alpha F.C; 45% para Beta; 23,8% para o Teta F.C; 10,2% para a Zeta Ltda.; 16% para o C.R. Delta.¹⁶

O contrato deixa de se qualificar como gratuito quando se observa, porém, o conjunto contratual em sua totalidade, considerando não apenas esse instrumento em si, mas também os outros contratos que lhe são coligados. Do conjunto contratual extrai-se que o direito de participação econômica nas operações eventuais e futuras advinha do fato de que a patrocinadora assumia a maior parte do custo econômico representado por aquele jogador até o fim do seu vínculo com o clube. O direito de participação econômica da patrocinadora encontrava, portanto, correspondência na sua obrigação de arcar com a maior parcela do custo representado pelo vínculo que o jogador manteria com o clube. Tal obrigação era a verdadeira *raison d'être*, o autêntico fundamento jurídico do direito da patrocinadora a participar dos resultados econômicos de uma futura e eventual alienação.

Ocorre que, como é notório, a patrocinadora interrompeu, em determinado momento, sua duradoura relação com o clube. Conforme afirma a consulta, “paralelamente ao encerramento da relação de patrocínio”, Beta passou a inadimplir reiteradamente sua obrigação de pagamento de direitos de imagem, embora mantendo sua relação contratual com os jogadores.¹⁷ Tal inadimplemento, longe de se limitar ao contrato específico entre patrocinadora e atleta, repercutiu, por força da coligação contratual e da legislação brasileira, diretamente sobre a instituição desportiva.

3 Efeitos do inadimplemento da obrigação de pagamento a título de direito de imagem em relação ao clube. Boa-fé objetiva e responsabilidade *post pactum finitum*

A violação pela patrocinadora do seu dever de pagamento de direitos de imagem gera o efeito de sujeitar o clube à perda do jogador. A Lei 9.615, de 24

¹⁶ *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças*, celebrado por Alpha F.C. e Beta em 2 de janeiro de 2013, referente ao jogador Gama.

¹⁷ Veja-se, além do texto da consulta, a reportagem intitulada “Atraso de Beta no pagamento aos medalhões causa mal-estar nos EUA” veiculada em 12.1.2015 por um jornal de grande circulação, informa que, no dia 13 de janeiro de 2015, Beta completaria dois meses sem pagar o direito de imagem aos atletas, de onde se extrai que o inadimplemento teria se iniciado em novembro de 2014, às vésperas, portanto, da interrupção da relação de patrocínio (reportagem anexada à consulta).

de março de 1998 – chamada Lei Pelé –, regula o desporto brasileiro e possui estipulações expressas sobre a relação entre a entidade de prática desportiva e o atleta. O art. 31 do mencionado diploma legal prevê expressamente a rescisão do contrato especial de trabalho do jogador com o clube ao qual se vincula, caso haja mora no pagamento de seu salário ou “de contrato de direito de imagem” por “período igual ou superior a três meses”.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

A consequência, portanto, do inadimplemento superior a três meses, seja de verbas de salário, seja de direito de imagem, é a rescisão do vínculo com o clube, ficando o jogador, por consequência, livre para se transferir a qualquer outra agremiação,¹⁸ sem que o clube inadimplente receba qualquer verba pela sua transferência.

Como se vê, o inadimplemento da patrocinadora produz grave risco para o clube, resultando na ruptura da relação com o atleta e ameaçando a finalidade essencial da parceria estabelecida entre a instituição desportiva e a patrocinadora. Compromete-se o próprio escopo da operação econômica, propósito unitário dos múltiplos contratos. Em sentido diametralmente oposto, o direito brasileiro e, em particular, a cláusula geral de boa-fé objetiva, consagrada em nosso ordenamento jurídico (Código Civil, arts. 113, 187 e 422),¹⁹ impõem que o contratante empregue todos os esforços para a preservação do escopo perseguido pelas partes com o contrato original:

¹⁸ “Art. 31 (...) §5º. O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.”

¹⁹ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...) Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado.²⁰

O que o ordenamento jurídico visa com o princípio da boa-fé objetiva – já se disse – é assegurar que as partes colaborarão mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato.²¹

Registre-se que, no cenário fático examinado, mostra-se irrelevante o fato de que a relação direta entre clube e patrocinadora, por meio do chamado contrato de patrocínio, não tenha sido renovada. O dever de agir conforme a boa-fé objetiva incide *mesmo após* a extinção da relação contratual. Trata-se da chamada responsabilidade pós-contratual ou responsabilidade *post pactum finitum*, que impõe às partes, mesmo após o encerramento do vínculo, o dever de se abster de condutas que tiram a utilidade do contrato:

(...) verifica-se a persistência, depois de finda uma situação obrigacional, do dever de não adotar atitudes que possam frustrar o objetivo por ela prosseguido ou que possam implicar, mediante o aproveitar da antiga posição contratual a diminuição das vantagens ou, até, o infligir danos ao ex-parceiro. Integram-se, aqui, sub-hipóteses de grande relevo econômico, tais como o dever de fornecer peças sobressalentes e de velar pela assistência técnica da coisa cedida, o dever de não concorrência ou o dever de sigilo perante as informações obtidas na constância da vinculação extinta.²²

Assim, em face do comportamento assumido por uma das partes durante o iter contratual – na formação ou na sua execução – criou-se situação em face da qual a boa-fé impõe, mesmo depois de extinto o contrato pelo regular adimplemento, um dever de proteger a pessoa ou os bens da outra parte, de informar a outra parte sobre qualquer circunstância apta a influenciar o gozo dos direitos adquiridos com o contrato, ou de manter a utilidade do resultado já obtido com o contrato.²³

²⁰ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 122-123.

²¹ SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. A Boa-fé Objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. In *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 39.

²² CORDEIRO, Antônio da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997 p. 629.

²³ TREVISAN, Marco Antônio. Responsabilidade civil pós-Contratual. *Revista de Direito Privado*. vol. 16, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 268. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000694914>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

A pós-eficácia das obrigações constitui, portanto, um dever lateral de conduta de lealdade, no sentido de que a boa-fé exige, segundo as circunstâncias, que os contratantes, depois do término da relação contratual, omitam toda conduta mediante a qual a outra parte se veria despojada ou essencialmente reduzida das vantagens oferecidas pelo contrato. Esses deveres laterais de lealdade se consubstancializam primordialmente em deveres de reserva quanto ao contrato concluído, deveres de segredo dos fatos conhecidos em função da participação na relação contratual e deveres de garantia da fruição pela contraparte do resultado do contrato concluído.²⁴

A jurisprudência brasileira acolhe amplamente a noção de responsabilidade pós-contratual, impondo aos contratantes os deveres de preservar a utilidade do contrato mesmo após a extinção do vínculo e cuidar para que a contraparte não seja prejudicada na fruição dos resultados do contrato. Como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

(...) a hipótese dos autos comporta análise sob a ótica da boa-fé objetiva, a qual impõe deveres de conduta às partes contratantes em todas as fases da relação obrigacional, inclusiva na fase pós-contratual, de modo que o protesto de título após o pagamento constitui ofensa ao dever de cuidado que se impõe ao credor, gerando obrigação de indenizar.²⁵

Conclui-se, assim, que, ao lado da obrigação que tinha com cada jogador de manter o pagamento dos seus direitos de imagem – obrigação contratual *stricto sensu*, derivada de expressa disposição do *Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem*²⁶ –, a patrocinadora tinha também, por força da boa-fé objetiva e da sua eficácia *post pactum finitum*, o dever perante o clube, seu ex-parceiro, de manter tais pagamentos aos atletas enquanto vigente o contrato entre patrocinadora e jogadores, evitando o forçoso desligamento dos atletas que compunham o time por falta de pagamento da parcela mais substancial de sua remuneração, que implicava, nos termos da lei, rescisão do vínculo.

²⁴ MOTA, Maurício. A Pós-eficácia das Obrigações Revisitada. *Revista Quaestio Iuris*. vol. 4, 2011, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10194/7970>>, p. 375>. Acesso em: 19 jun. 2017.

²⁵ Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.387.236/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26.11.2013.

²⁶ Cláusula 8ª do *Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Direitos de Uso de Nome, Voz e Imagem*.

Dito de outro modo, a boa-fé objetiva impunha que a Beta preservasse o escopo de sua longa relação contratual com o clube, sendo evidente que tal escopo restaria comprometido pelo inadimplemento por mais de três meses frente aos jogadores – inadimplemento que, por sua vez, resultaria, por força de expresso comando legal (Lei Pelé, art. 31), em ruptura do vínculo que tais jogadores mantinham com o clube.

Em que pese tais deveres, a consulta registra que a patrocinadora não apenas deixou de empregar seus melhores esforços para adimplir com suas obrigações, mas passou, a partir de certo momento, a afirmar publicamente que não efetuará o pagamento, chegando o representante da Beta a declarar que “atrasar é um direito de qualquer um”, apenas alguns dias após ter afirmado “eu garanto: Beta vai cumprir todos os seus contratos com os jogadores do Alpha F.C. Os contratos serão honrados. Mesmo que a parceria tenha sido encerrada, mesmo que a marca de Beta não esteja estampada no uniforme do clube”.²⁷

Em outro episódio, conforme notícia reportagem anexa à consulta, o mesmo representante reuniu os jogadores para declarar expressamente sua intenção de não efetuar os pagamentos devidos,²⁸ passando a estimular também de modo explícito que os jogadores se transferissem para clubes rivais, incluindo o maior antagonista do Alpha F.C. no Rio de Janeiro, o C.R. Delta.²⁹ Adotou, assim, atitude nitidamente desleal, contrária àquela exigida pela boa-fé objetiva, violando frontalmente seu “dever de não adotar atitudes que possam frustrar o objetivo por ela prosseguido ou que possam implicar, mediante o aproveitar da antiga posição contratual, a diminuição das vantagens ou, até, o infligir danos ao ex-parceiro”.³⁰

A consulta registra, ainda, que a patrocinadora passou, a partir de dezembro de 2015, a ingressar em juízo para cobrar do clube valores atinentes às transferências de jogadores com base nos *Instrumentos Particulares de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atletas e Outras Avenças*, que haviam firmado em relação a diversos atletas. Cumpre verificar se, no cenário fático traçado, tais valores são ou não exigíveis da agremiação desportiva.

²⁷ Reportagem anexa à consulta, intitulada “Beta atrasa salários, e Upsilon minimiza: ‘Direito de qualquer um’”, publicada em 26.12.2014, em *site* e anexada à consulta.

²⁸ Reportagem anexa à consulta, intitulada “Sem Ômega e Xi, Upsilon faz reunião com jogadores Beta”, publicada em 21.1.2015, disponível em *site* e anexada à consulta.

²⁹ Fato mencionado na consulta e em reportagem anexa à mesma, intitulada “Upsilon admite oferta do C.R. Delta por Xi e pressiona Alpha F.C.”, publicada em 4.1.2015 em *site* e anexa à consulta.

³⁰ CORDEIRO, Antônio da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*, cit., p. 628.

4 Inexigibilidade do direito à participação econômica na transferência de jogadores. Proibição de comportamento contraditório e *suppressio*. Implemento deliberado de condição à luz do art. 129 do Código Civil: alienação que se reputa não verificada

O direito à participação econômica encontra-se, de fato, previsto nas disposições do chamado *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças*, particularmente em sua cláusula 1ª, já transcrita anteriormente, que atribui à Beta direito a uma parte do “benefício financeiro que o Alpha F.C. estará percebendo com a futura e eventual transferência”. Tal direito afigura-se, contudo, juridicamente inexigível no caso concreto, por mais de um fundamento.

Em primeiro lugar, não pode a patrocinadora que descumpre, por meses a fio, seu dever de pagar parcela significativa da remuneração dos jogadores, estimulando-os a deixar o clube, vir cobrar participação sobre renda futuramente obtida com suas transferências. Isto porque *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. A ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza. O direito, como lembra Caio Mario da Silva Pereira, “não tolera que alguém seja ouvido quando alega a própria má-fé”.³¹

Significa dizer, no caso concreto, que a patrocinadora não poderia pretender se beneficiar de venda que estimulou com seu comportamento antijurídico, consubstanciado no inadimplemento – publicamente reconhecido, como se extrai das numerosas notícias jornalísticas acostadas à consulta – das obrigações que assumira. Forçoso concluir que transferências terão ocorrido justamente por força do estímulo da patrocinadora e do seu próprio inadimplemento, sendo intolerável à luz do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* que venha a Beta pretender auferir participação nos resultados de tais transferências, o que significaria, em poucas palavras, lucrar com a violação de suas obrigações.³²

Mesmo que se desconsiderasse, entretanto, o caráter torpe da atitude da patrocinadora, examinando seu comportamento sob lentes puramente objetivas,

³¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 340. No mesmo sentido, já afirmava Clóvis Beviláqua, que “ninguém pôde ser ouvido alegando o próprio dolo, nem dele tirar proveito. Ninguém tira ação da sua improbidade” (BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916, p. 382).

³² Registre-se que o antigo adágio revela-se atualíssimo, em uma ordem jurídica cada vez mais caracterizada pela juridicização de noções éticas: “Ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza. Trata-se de uma regra jurídica que encontra lastro no imprescindível mínimo ético que deve presidir as relações humanas de um modo geral” (SOUZA, Wagner Mota Alves de. *A Teoria dos Atos Próprios*: da proibição de *venire contra factum proprium*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 188).

o direito de cobrar participação econômica sobre a transferência de atletas permaneceria inexigível, por se afigurar contraditório com a conduta anteriormente adotada pela própria Beta. A inexigibilidade derivaria já aí da proibição de comportamento contraditório, também conhecida como *nemo potest venire contra factum proprium*. Conforme sustentado em obra específica sobre o tema:

O *nemo potest venire contra factum proprium* representa, desta forma, instrumento de proteção a razoáveis expectativas alheias e de consideração dos interesses de todos aqueles sobre quem um comportamento de fato possa repercutir. Nesse sentido o princípio de proibição ao comportamento contraditório insere-se no núcleo de uma reformulação da autonomia privada e vincula-se diretamente ao princípio constitucional da solidariedade social, que consiste em seu fundamento normativo mais elevado.³³

Nas palavras do ex-Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.³⁴

No caso concreto, identifica-se o comportamento contraditório da patrocinadora: (i) primeiro, deixa de efetuar os pagamentos dos direitos de imagem dos jogadores, exprimindo com sua atitude a postura de que a partir de então, o problema pertencia exclusivamente a Alpha F.C.;³⁵ (ii) depois, vem cobrar valores que

³³ SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório – Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*, cit., p. 196.

³⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, pp. 248-249.

³⁵ Note-se que, como registram as notícias anexas à consulta, o representante de Beta, ao ser perguntado sobre os atrasos nos direitos de imagem dos jogadores do clube, que geravam um problema urgente para a entidade desportiva, afirmou publicamente: “estamos com outros problemas mais sérios para resolver do que esse depois de 15 anos” (reportagem anexa à consulta, intitulada “Beta atrasa salários, e Upsilon minimiza: ‘Direito de qualquer um’.”, publicada em 26.12.2014 em *site* e anexa à consulta). Em outra reportagem, também anexa à consulta, o aludido representante declarou que a prioridade de Beta, após o fim do patrocínio, passava a ser cuidar de seus hospitais (“Upsilon ironiza proposta de expor Beta nas mangas da camisa do Alpha F.C.”), publicada no *site* de jornal de grande circulação e anexa à consulta.

somente seriam devidos em transferência “futura e eventual” que ocorresse após ter arcado com o ônus econômico que assumira até o fim do vínculo entre atleta e clube – ônus do qual não se desincumbiu até o momento da transferência. Em outras palavras, Beta, primeiro, omitiu-se, deixando de arcar com suas obrigações e permitindo que o problema econômico recaísse sobre Alpha F.C.; depois, veio exigir o cumprimento das obrigações alheias, derivadas da venda dos mesmíssimos jogadores que deixara de pagar. A omissão inicial é inteiramente incompatível com a postura ativa de cobrança que se verifica em seguida.

Registre-se, a propósito, que doutrina e jurisprudência reconhecem que comportamentos omissivos incutem legítima confiança em outrem, impedindo sua posterior contradição. É o que a doutrina tem denominado de *suppressio* – ou, na expressão alemã, *Verwirkung*³⁶ –, figura que consiste em espécie de comportamento contraditório, caracterizada pelo teor omissivo da conduta inicial.³⁷

A *suppressio* ganhou intensa aplicação prática na Europa após a Primeira Guerra Mundial, quando a jurisprudência alemã passou a inadmitir o exercício de um direito por seu retardamento desleal, especialmente em casos de cobrança de dívidas com atraso, situação nas quais o credor retardatário acabava por se beneficiar da elevada inflação que atingiu o marco alemão.³⁸ Daí se difundiu pelo mundo para alcançar casos os mais diversos. Em tais situações,

(...) a inadmissibilidade do exercício do direito vem como consequência de ter a conduta omissiva – a inatividade, o retardamento – do titular deste direito gerado em outrem a confiança de que aquele direito não seria mais exercido. O que se tutela é (...) a confiança no comportamento coerente daquele que se retardou em fazer valer o seu direito. Trata-se, portanto, de uma subespécie de *venire contra factum proprium*, caracterizada pelo fato de a conduta inicial ser um comportamento omissivo, um não exercício de uma situação jurídica subjetiva.³⁹

³⁶ BOEHMER, Gustav. *Grundlagen der bürgerlichen Rechtsordnung*. Tübingen: Mohr, 1952.

³⁷ Sobre o tema, ver MACHADO, João Baptista. Tutela da Confiança e *Venire Contra Factum Proprium*. In *Obra Dispersa*. Braga: Scientia Iuridica, 1991, p. 421. No Brasil, ver DICKSTEIN, Marcelo. *Boa-fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; SOUZA, Wagner Mota Alves de. *A Teoria dos Atos Próprios: Da Proibição de Venire Contra Factum Proprium*. Salvador: JusPodivm, 2008; MARTINS, Guilherme Magalhães. A Função de Controle da Boa-fé Objetiva e Retardamento Desleal no Exercício de Direitos Patrimoniais (*Suppressio*). In *Civilistica*, a. 2, n. 4, 2013 (Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Martins-civilistica.com-a.2.n.4.2013.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017).

³⁸ Sobre a evolução da *Verwirkung* (ou *illoyal verspätete Rechtsausübung*) no direito alemão e sua difusão pelas experiências jurídicas da tradição romano-germânica, ver DIEZ-PICAZO, Luiz. *La Doctrina de los Proprios Actos: Um Estudo Crítico sobre la Jurisprudencia del Tribunal Supremo*. Barcelona: Bosch, 1963, pp. 94 e ss.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. *A Proibição do Comportamento Contraditório – Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*, cit., p. 125.

O principal efeito da *suppressio* é a supressão da exigibilidade de um direito. Não se nega, portanto, que o direito exista, derivando de norma legal ou contratual, mas se impede o seu exercício diante de circunstâncias concretas, em que admiti-lo equivaleria a premiar o comportamento incoerente:

O efeito mais importante da *suppressio* é a paralisação da exigibilidade do direito, traduzindo importante função de prevenção, e não apenas de reparação de danos, por meio da imposição de obrigação de fazer ou não fazer.⁴⁰

No caso concreto, portanto, verifica-se que, independentemente de prova de torpeza ou malícia por parte da patrocinadora, a cobrança de valores a título de participação econômica aos atletas do clube afigura-se objetivamente incompatível com sua conduta anterior, consubstanciada na omissão do pagamento da remuneração que devia a eles. O direito à participação econômica torna-se, assim, inexigível por força da proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), mais especificamente em sua modalidade omissiva (*suppressio*). Por esta razão, permitir o exercício da cobrança equivaleria a admitir o exercício abusivo de um direito ou, mais precisamente, o exercício de um direito em contrariedade aos limites impostos pela boa-fé objetiva, o que é expressamente vedado pelo art. 187 do Código Civil brasileiro:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Convém notar, a propósito, que, mesmo que se ignorasse por completo a incidência da boa-fé objetiva no presente caso, igual resultado seria alcançado por força da aplicação do art. 129 do Código Civil. Isto porque, no esquema contratual construído pelas partes, a transferência do jogador consubstanciava *evento futuro e incerto* cuja ocorrência deflagraria o direito de participação econômica da patrocinadora. Vale dizer: não se tratava aí de um ganho necessário de Beta, que já integrasse seu patrimônio, mas de um direito eventual, conforme se extrai da própria cláusula 1ª do *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças*, que atribuía à patrocinadora direito a uma parte do “benefício financeiro que Alpha F.C. estará percebendo com a futura e eventual transferência”.

⁴⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. *A Função de Controle da Boa-fé Objetiva e Retardamento Desleal no Exercício de Direitos Patrimoniais (Suppressio)*, cit.

O ganho era, portanto, incerto, pois o encerramento do vínculo entre clube e atleta, por decurso do prazo de vigência, poderia ocorrer antes de qualquer tentativa de alienação do jogador, hipótese na qual a patrocinadora nada ganharia. A participação econômica da patrocinadora dependia, repita-se, da realização de um evento futuro e incerto – a venda do jogador *antes* do fim do seu vínculo contratual –, evento que, justamente por seu caráter futuro e eventual, o Direito Civil denomina de *condição*. E, ao tratar do tema, o art. 129 do Código Civil determina, em sua parte final, que se considera “não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento”.⁴¹

Ao descumprir seus deveres perante o jogador e estimular sua transferência para outros clubes, Beta estimula, incentiva, procura, nos termos da lei, “levar a efeito” a ocorrência da condição, cujo implemento lhe beneficia. Como sanção por tal comportamento, o art. 129 do Código Civil considera “não verificada” a condição. Trata-se de um expediente legislativo de ficção jurídica: a lei ordena que se considere não ocorrido um evento que sabidamente ocorreu, a título de sanção àquele que procura artificialmente levá-lo a cabo em benefício próprio.

Nas palavras de Carvalho de Mendonça:

(...) reputa-se não-cumprida a condição maliciosamente cumprida pela parte a quem aproveitar o seu implemento. Assim já era no direito romano; todos os autores consolidam o princípio e quase todos os Códigos o consignam expressamente. (...) Ninguém deve tirar proveito do mal que causa, e depois há em atos dessa natureza violação do contrato, segundo a índole do qual devem as partes conservar-se estranhas ao acontecimento.⁴²

A jurisprudência tem aplicado o art. 129 da codificação civil em diferentes hipóteses fáticas, reputando não verificada a condição deliberadamente implementada por quem dela se beneficiaria.⁴³ Reprime-se, assim, a atitude daquele que procura burlar o caráter aleatório do acontecimento que as partes trataram como futuro e eventual, de ocorrência não necessária.

⁴¹ “Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.”

⁴² MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 243.

⁴³ Veja-se, a título de exemplo, Tribunal de Justiça de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 3502834300/SP, Relator Desembargador Francisco Loureiro, julgado em 30.10.2008; e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 25ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 00282858120138190021, Relator Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgado em 10.12.2015, entre outros precedentes.

No caso concreto, as transferências de todos aqueles atletas perante os quais a patrocinadora inadimpliu suas obrigações devem ser tidas como “não verificadas”, pois tal inadimplemento representa ausência da parcela mais significativa da remuneração do jogador, estimulando direta e necessariamente a realização da transferência antes do fim do vínculo, *condição* que deveria ser, como afirma o próprio instrumento contratual celebrado entre as partes, “futura e eventual”, mas que sofreu indevida intromissão da Beta em seu caráter aleatório.

Conclui-se que, por mais de um fundamento jurídico, afigura-se inexigível o direito de participação econômica da patrocinadora, à luz do seu comportamento concreto. Ainda é preciso registrar, todavia, que, mesmo que se ignorasse inteiramente as atitudes de Beta descritas na consulta, o direito de participação econômica restaria desprovido de exigibilidade, em virtude da quebra do sinalagma estabelecido no regramento pluricontratual das partes. É o que se passa a examinar.

5 Perda superveniente de causa do direito à participação da patrocinadora. Assunção pelo clube do custo econômico relativo à remuneração do jogador. Quebra do sinalagma no regramento pluricontratual das partes. Interpretação do contrato de cessão parcial de direitos econômicos

Como já visto na parte inicial do presente parecer, Alpha F.C., Beta e jogadores mantinham entre si um regramento pluricontratual, que pode ser sintetizado em uma relação contratual triangular, por meio da qual a permanência de cada jogador no clube era assegurada por uma fatia de remuneração advinda do contrato de trabalho (salário) e uma fatia substancialmente maior de remuneração advinda do contrato de licenciamento de uso de imagem. Em um terceiro instrumento, Alpha F.C. outorgava, gratuitamente, à Beta direito de participação nos resultados econômicos de futura e eventual transferência do atleta antes do encerramento do seu vínculo contratual com o clube. Também já se viu que este último contrato, embora gratuito se observado isoladamente, representava, na verdade, uma contrapartida pelo ônus econômico que Beta assumia por meio dos demais instrumentos, auxiliando financeiramente o clube na constituição e manutenção do vínculo com atletas de renome.

Ao descumprir suas obrigações junto aos jogadores, deixando de arcar com os direitos de imagem que representavam a parcela mais substancial da sua remuneração, a patrocinadora quebra o sinalagma contratual que ampara o seu direito de participação econômica. O rompimento do sinalagma contratual produz

diversas consequências jurídicas, dentre as quais a inexigibilidade da prestação correspondente àquela que se deixa de cumprir.

A perda de exigibilidade derivada do rompimento sinalagmático é a base de numerosos institutos jurídicos, mas pode ser melhor visualizada na conhecida *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido). Como adverte Ricardo Pereira Lira:

Prestação e contraprestação nascem, na origem, coligadas pela interdependência e devem seguir assim, durante a execução contratual, durante a fase estática da relação. (...) As prestações recíprocas são prestações coetâneas, bastando que um dos contratantes demonstre estar disposto a adimplir, para que o outro não possa recusar cumprir arguindo a *exceptio non adimpleti contractus*. A natureza sinalagmática da relação explica por que uma das partes pode prevenir o perigo de a outra parte não cumprir a sua prestação correspondente, através da dita exceção do contrato não-cumprido e da exceção do adimplemento imperfeito, *exceptio non rite adimpleti contractus*.⁴⁴

A exceção do contrato não cumprido é usualmente descrita pela doutrina brasileira como uma suspensão de exigibilidade da prestação, pois se presume que o inadimplemento possa ser ainda corrigido, situação na qual a prestação voltaria a se tornar exigível, desde que cumprida a prestação contraposta. Há casos, todavia, em que o inadimplemento da prestação contraposta pode se tornar irremediável (como no célebre exemplo da obrigação de confeccionar e entregar vestido de noiva, o qual, após a data do casamento, torna-se inútil ao credor).⁴⁵ Em tais casos, a suspensão de exigibilidade da prestação deixa de ser temporária para se tornar definitiva, pois o sinalagma não pode mais ser restaurado de modo útil ao credor.

É exatamente o que ocorre no caso que ora se examina: o continuado inadimplemento da patrocinadora, diante do prazo estrito de três meses mencionado pelo art. 31 da chamada Lei Pelé, confrontou o clube com ameaça iminente de perda do vínculo com o atleta, nos termos da mesma Lei Pelé.⁴⁶ Assim, ou o clube

⁴⁴ LIRA, Ricardo Pereira. A Onerosidade Excessiva nos Contratos. In *Revista de Direito Administrativo*. vol. 159. Rio de Janeiro: FGV, 1985, p. 11.

⁴⁵ “A mora converte-se em inadimplemento absoluto, quando a prestação, por causa dela, se tenha tornado útil ao credor” (ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 48).

⁴⁶ Relembre-se, ainda uma vez, a redação do dispositivo legal: “Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer

sofria passivamente tal perda ou agia para evitá-la. Nos casos em que o clube agiu para evitar a perda – procurando o jogador, como narra a consulta, para reestabelecer as bases do contrato, arcando com os direitos de imagem ou elevando substancialmente o seu salário no afã de suprir a ausência de pagamento pela patrocinadora –, ocorreu uma novação objetiva na relação clube-jogador: alterou-se o seu objeto, fazendo com que a prestação pecuniária a cargo do clube absorvesse no todo ou em grande parte a parcela econômica que o jogador tinha direito a receber da patrocinadora.⁴⁷ Com isso, o clube passou a arcar integralmente com o custo econômico do jogador, de modo que o direito da patrocinadora de participar de uma eventual transferência futura perdeu sua razão de ser, sua justificativa jurídica ou, em termos mais técnicos, sua *causa*.

A perda superveniente de causa priva, de modo definitivo, a prestação de sua exigibilidade:

Assim, por exemplo, quando um contrato é firmado em vista de uma determinada razão de ser (como um outro contrato, no caso de coligação), não sendo mais possível atender a esta razão de ser deve o contrato ser extinto. O fundamento neste caso é a superveniente ausência de causa, em virtude da própria constatação da inaptidão real daqueles efeitos essenciais.⁴⁸

Tal consequência se verifica também no âmbito de contratos coligados, quando um contrato, que é sinalagmático a outro, representando a sua genuína *razão de ser*, deixa de produzir os efeitos esperados, também o contrato que lhe é coligado perde sua eficácia, tornando-se inexigíveis as obrigações nele contidas.⁴⁹

outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos”.

⁴⁷ Em outras palavras, embora estruturalmente o ato tenha sido uma novação objetiva, sua função foi nitidamente a de *assunção de dívida por expromissão*, assim entendida aquela pela qual “o contrato é realizado entre o terceiro e o credor, independente de assentimento do devedor” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 375). Para Sílvio Venosa, ocorre assunção de dívida por expromissão quando “um terceiro (expromitente) contrai perante o credor a obrigação de liquidar o débito” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, p. 307). A verificação do efeito da assunção de dívida por expromissão – extinção da obrigação original com subrogação do assuntor nos direitos de crédito frente ao devedor originário – é discutível nas hipóteses em que não há expressa referência à assunção, pois para parte da doutrina brasileira tal referência expressa afigura-se imprescindível. De qualquer modo, independentemente da configuração da assunção, a responsabilização do devedor originário permanece possível, desde que preenchidos seus pressupostos, por força das regras gerais da responsabilidade civil.

⁴⁸ KONDER, Carlos Nelson. *A Constitucionalização do Processo de Qualificação dos Contratos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Tese (Doutorado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 92.

⁴⁹ “Assim, partindo-se da noção tradicional aplicável aos contratos individualizados, pode-se chegar a uma concepção alargada de correspectividade, entre contratos diversos, sempre que as prestações objeto de

Nesse sentido, a doutrina esclarece que o desaparecimento dos efeitos de um contrato coligado torna o outro ineficaz, privando-lhe de efeitos sempre que se torne inalcançável o propósito que vinculava ambos os acordos.⁵⁰ Essa extensão dos efeitos que atingem um contrato a outro que lhe é coligado se explica, na medida em que as “prestações de uma parte não são correspectivas apenas às prestações da contra-parte dos contratos singulares”, devendo “manter a correspectividade em relação à rede” composta por todos os contratos situados em coligação.⁵¹

No caso concreto, ao deixar de efetuar o pagamento devido aos atletas, por força do contrato de imagem, colocando em risco a manutenção do seu vínculo com o clube, a patrocinadora frustrou a finalidade essencial da sua relação com a entidade desportiva, perdendo-se, a partir daquele momento, a justificativa jurídica que servia de base aos direitos futuros e eventuais que correspondiam a essa obrigação, em particular o direito de participar dos resultados econômicos de possíveis transferências daqueles atletas. O instrumento de cessão perdeu sua causa, sua autêntica razão de ser, deixando de produzir efeitos para o futuro.

Note-se que mesmo a chamada doutrina anticausalista – que nega utilidade à noção jurídica de causa contratual – reconhece que um negócio jurídico deixa de produzir efeitos quando se perde sua justificativa signalagmática, especialmente em situações de coligação contratual em que um contrato só existe por força de outro. Tais autores tratam do tema não sob a rubrica da perda superveniente de causa, mas como impossibilidade superveniente do objeto negocial, reconhecendo-lhe, todavia, a mesmíssima consequência:

A priori, a ineficácia de um dos contratos coligados acarreta ineficácia superveniente dos demais, em decorrência da impossibilidade de

um contrato sejam, em seu conjunto, e reciprocamente, causa das prestações objeto do outro contrato, guardando entre si uma interligação funcional. A causa aqui assume uma concepção também mais ampla do que aquela que informa cada contrato individualizado, e sem prejuízo desta, na medida em que os contratos coligados, conjuntamente, teriam uma suprafunção econômico-social, formando uma ‘unidade econômica’ a partir do sinalagma supracontratual” (SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *A Autotutela pelo Inadimplemento nas Relações Contratuais*. Tese (Doutorado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 122).

⁵⁰ FRIAS, Ana López. *Los Contratos Conexos*. Barcelona: Bosch, 1994, p. 300: “(...) una forma de solventar genéricamente el problema puede ser acudir a la teoría de la causa. Y entender que, además, de tener cada contrato su causa ‘individual’ (pues si no, no existirán varios convenios, sino un solo), hay que referir dicho elemento al resultado o finalidad común que persiguen los dos o más contratos celebrados. De manera que se extenderá la ineficacia de un contrato a otro coligado, si, tras la desaparición del primero, el segundo pierde su razón de ser y hace inalcanzable el propósito que vinculaba a ambos convenios.”

⁵¹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes Contratuais no Mercado Habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 201.

alcançar o fim visado pelas partes (impossibilidade superveniente do objeto, compreendido o objeto do contrato enquanto operação econômico-jurídica visada pelas partes, ou perda da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil). Os demais contratos somente poderão ser mantidos quando o fim concreto ainda puder ser atingido.⁵²

Assim, o contrato de cessão parcial de direitos econômicos incidentes sobre transferências futuras e eventuais dos atletas de Alpha F.C. deixa de produzir efeitos no momento em que a patrocinadora deixa de arcar com o custo dos atletas a ponto de colocar em risco iminente de ruptura o próprio vínculo com o clube – seja pela impossibilitação superveniente do objeto (a transferência eventual e futura deixa de ser possível na medida em que o próprio jogador restará liberado do vínculo), seja pela perda superveniente de causa, consubstanciada na eliminação da própria razão de ser do contrato (a manutenção de um vínculo entre clube e jogador).

A mesma perda de causa, aliás, acontece naqueles casos em que o jogador teve novo vínculo empregatício formado com o clube, após o fim da relação de patrocínio com Beta. Tal conclusão deriva, em primeiro lugar, da própria interpretação do negócio jurídico de cessão, que determina que o *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças* vigora enquanto perdurar “o vínculo contratual com o atleta mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, com a 2ª Contratante”.⁵³ Ora, “o vínculo” aí é, seguramente, o vínculo empregatício existente ao tempo da celebração do instrumento de cessão, não já o que vier a ser formado posteriormente, em novas bases remuneratórias.

Assim, se há novo vínculo empregatício pactuado em bases objetivamente diversas – resultante, portanto, de novação objetiva, cujo efeito primordial é a extinção da relação obrigacional anterior (Código Civil, art. 360, I) –, o novo vínculo não se encontra abrangido pelo anterior instrumento de cessão, que deixou de produzir seus efeitos por esgotamento do prazo de vigência ajustado entre as

⁵² MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*, cit., p. 205. O fim do contrato, note-se, deve ser entendido como “o resultado concreto que o contrato atingiria se todos os seus efeitos se produzissem” (ob. cit., p. 156). Na mesma direção, ver a lição de Di Sabato: “individuato il collegamento, si deduce che i negozi sono in relazione di necessità. Questo significa che la risoluzione per inadempimento dell'uno determina, sí, la risoluzione dell'altro, ma no per inadempimento (perchè no c'è) bensì per impossibilità sopravvenuta” (DI SABATO, Franco. *Unità e pluralità di negozi – Contributo alla dottrina del collegamento negoziale. Rivista di diritto civile*, vol. I, Padova: Cedam, 1959, p. 438).

⁵³ Cláusula 20ª do *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças* firmado entre Beta (1ª Contratante) e Alpha F.C. (2ª Contratante).

partes. Tal conclusão é reforçada no cenário de coligação contratual, em que a relação de patrocínio já se encontra extinta e um direito meramente eventual da ex-patrocinadora – tecnicamente, uma mera expectativa de direito cuja conversão em direito dependia da ocorrência de fato futuro e incerto – não pode ser estendido *ad eternum*, sob pena de violação ao princípio geral segundo o qual ninguém pode restar obrigado para todo o sempre.⁵⁴

Registre-se que, ainda que fosse ignorada a coligação contratual, a conclusão seria juridicamente idêntica, pois, se afastada a coligação, o contrato em questão – *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças* – teria que ser qualificado como contrato unilateral e gratuito, já que não atribuía qualquer direito ao Alpha F.C., mas apenas obrigação. Como contrato gratuito, exigiria interpretação restritiva, por força do comando expresso do art. 114 do Código Civil: “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

Interpretar restritivamente significa que, entre dois ou mais sentidos possíveis do texto, deve-se optar sempre pelo de menor amplitude, de menor abrangência. A interpretação restritiva aplicar-se-ia, por conseguinte, à cláusula de vigência, devendo “o vínculo” com o jogador ser interpretado como o vínculo mais restrito, ou seja, o vínculo então vigente, não já o novo vínculo que viesse a se formar futura e eventualmente, com objeto (remuneração) distinto. Também por essa via, portanto, conclui-se que a interpretação contratual resultaria em ser o lapso de vigência e eficácia do *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças* restrito à duração do vínculo então existente com o jogador, não abrangendo eventual novo pacto entre clube e atleta, especialmente em cenário no qual a patrocinadora já não contribuía para o custeio do profissional.

Tem-se, em apertada síntese de tudo quanto exposto no presente tópico, que, a partir do prolongado inadimplemento da patrocinadora, uma de duas situações alternativas pode ter vindo a ocorrer: ou (a) o clube assumiu o custo econômico representado por tal parcela, retirando fundamento jurídico ao direito de participação da patrocinadora em futura e eventual transferência do atleta (*perda superveniente de causa* ou, para alguns autores, *impossibilidade superveniente do objeto*); ou (b) o clube não assumiu tal custo econômico, sofrendo o efeito do inadimplemento da patrocinadora, isto é, a perda do atleta.

⁵⁴ Como destacam Humberto Theodoro Junior e Adriana Theodoro de Mello, “a imposição de obrigações eternas ou vitalícias, sem fundamento na lei ou na vontade declarada, fere o senso de liberdade humano e se aproxima da noção de escravidão, tão repudiada pelo Direito e pela Justiça.” (THEODORO JUNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Theodoro de. Apontamentos sobre a Responsabilidade Civil na Denúncia dos Contratos de Distribuição, Franquia e Concessão Comercial. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 20).

Na primeira hipótese, o clube nada deve à patrocinadora, pois a perda superveniente de causa (ou impossibilidade superveniente do objeto) retira exigibilidade ao direito de participar dos resultados econômicos da transferência. Na segunda hipótese, igualmente o Alpha F.C. nada deve à Beta, pois não há resultado econômico do qual participar, mas sim perda. É de se examinar, a tal propósito, se a patrocinadora deve algo ao clube em quaisquer das duas hipóteses.

6 Responsabilidade civil da patrocinadora. Pressupostos do juízo de responsabilização: conduta culposa, nexo de causalidade e dano. Liquidação dos danos patrimoniais e morais

Como se sabe, a configuração da responsabilidade civil depende, em regra, de três pressupostos: (a) conduta culposa, entendida como aquela que viola um dever jurídico; (b) nexo de causalidade; e (c) dano patrimonial ou extrapatrimonial.⁵⁵

No caso concreto, verifica-se, por parte da patrocinadora, a violação ao dever jurídico, consubstanciada no descumprimento do seu dever contratual de arcar com o direito de imagem dos atletas. O inadimplemento representa, por definição, conduta culposa, preenchendo-se o primeiro pressuposto da responsabilização. Poder-se-ia afirmar que tal inadimplemento da patrocinadora verifica-se na relação contratual com o jogador, não com o clube. Tal aspecto, contudo, pertence não ao exame da culpa, mas ao exame do nexo de causalidade, campo no qual se deve responder à seguinte indagação: o inadimplemento da patrocinadora produz consequências sobre o clube?

Como já visto, quer por força da legislação desportiva (Lei Pelé, art. 31), quer por força da coligação contratual, o inadimplemento da patrocinadora produz consequências sobre o clube. Tais consequências não são indiretas ou remotas, mas decorrem direta e imediatamente do inadimplemento de Beta. Isto porque o referido inadimplemento, ao privar o jogador da parcela mais importante da sua remuneração por prolongado período, conduz diretamente ao seu desligamento do clube, por força de lei (Lei Pelé, art. 31), sem que se faça necessária a intervenção

⁵⁵ O primeiro pressuposto é dispensado nas hipóteses de responsabilidade objetiva, assim entendida aquela que independe de culpa, por força de disposição específica da lei ou por aplicação da cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil (atividades de risco). Para mais detalhes, seja consentido remeter a SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2015, especialmente capítulo 1.

de qualquer outro fato nessa cadeia causal.⁵⁶ Estabelece-se, portanto, o nexo causal direto e imediato, como prevê o art. 403 do Código Civil,⁵⁷ devendo-se registrar que o dispositivo tem sido flexibilizado pela melhor doutrina para abranger o nexo de causalidade indireto, mas necessário,⁵⁸ embora, no caso concreto, não haja razão para se percorrer tal caminho diante dos fatos verificados.

Note-se que, mesmo que se desconsiderasse a coligação contratual e a patrocinadora restasse considerada como personagem estranho à relação contratual entre clube e jogador, a doutrina brasileira reconhece a responsabilidade civil do terceiro que estimula a ruptura de um contrato do qual não é parte – exatamente como ocorre, *in casu*, em relação à patrocinadora que, com seu inadimplemento, estimula o rompimento da relação de trabalho entre clube e atleta. Trata-se da chamada tutela externa do crédito, bem delineada pelos autores nacionais:

As situações em que é possível invocar a tutela externa cabem em duas categorias: 1. quando o terceiro instiga o devedor a não cumprir a obrigação a seu cargo, hipótese em que se fala em indução ao inadimplemento de negócio jurídico alheio; 2. quando o terceiro celebra com o devedor um contrato incompatível com o adimplemento, por parte deste, da obrigação assumida com o credor.⁵⁹

Desta forma, o terceiro que tenha interesse conflitante com o de algum dos contratantes não pode instigar ou facilitar o inadimplemento do contrato, caso contrário, será responsabilizado por prejudicar o normal desenrolar da relação contratual, causando danos específicos ao credor da obrigação. Sua responsabilidade seria decorrência da oponibilidade dos

⁵⁶ Note-se que o referido dispositivo legal considera o contrato de trabalho do atleta “rescindido”, *ipso facto*, ou seja, não exigindo qualquer atitude por parte do jogador. Trata-se, na linguagem do art. 31, de rescisão por efeito automático da lei.

⁵⁷ “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

⁵⁸ “Apreciado certo dano, temos que concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Mas – pergunta-se –, tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos dessa natureza, ou existiu nesse caso, por força de circunstâncias especiais? Se existe sempre, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito; se somente uma circunstância accidental explica essa causalidade, diz-se que a causa não era adequada” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, cit., p. 345). Além disso, cumpre notar que a jurisprudência tem empreendido uma flexibilização ampla da relação de causalidade, como se pode ver de diversos precedentes em que as teorias da causalidade não são aplicadas de modo rígido, ampliando-se o cabimento das indenizações. Sobre o tema: “A indefinição quanto às teorias da causalidade tem servido, muito mais do que a qualquer das soluções teóricas propostas, a garantir, na prática, reparação às vítimas de danos. Os tribunais têm, por toda parte, se valido da miríade de teorias do nexo causal para justificar um juízo antecedente de responsabilização, cuja finalidade consiste, quase sempre, em assegurar à vítima alguma compensação” (SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, cit., pp. 65-66).

⁵⁹ NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 463.

contratos, que impõe a este um atuar em conformidade com o devido dever de cautela, consubstanciando-se num dever geral de respeito às situações jurídicas alheias.⁶⁰

Não se trata, aliás, de inovação puramente doutrinária, já tendo tido o Superior Tribunal de Justiça a ocasião de reconhecer a tutela externa do crédito, como se pode ver, a título exemplificativo, da seguinte decisão:

O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (*res inter alios acta*), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros – de modo positivo ou negativo –, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação inter partes. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato.⁶¹

Não há, portanto, qualquer dúvida de que, no caso concreto, encontram-se presentes a conduta culposa da patrocinadora e o nexo de causalidade, restando por se examinar o terceiro e último pressuposto da responsabilidade civil: o dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há de se verificar, nesse plano, se sofreu o clube algum dano decorrente do inadimplemento da patrocinadora, entendendo-se por dano a violação a um interesse de caráter patrimonial ou extrapatrimonial merecedor de tutela jurídica.⁶²

Inicie-se o exame pelo dano patrimonial. Cumpre aí distinguir entre duas hipóteses já apontadas neste parecer. Em primeiro lugar, há os casos em que o clube assumiu o custo econômico da parcela de remuneração dos atletas que competia à Beta. Em tais casos, o dano patrimonial afigura-se evidente e de

⁶⁰ CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. In *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 20, Rio de Janeiro: Padma, 2004, p. 139.

⁶¹ Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 468.062/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 11.11.2008.

⁶² Na célebre lição de Francesco Carnelutti, “il danno riguarda sempre la situazione della persona rispetto al bene, non il bene in sè. Appunto il concetto di lesione si attaglia all’interesse, non invece al bene (considerato al di fuori dal suo rapporto con un uomo). Questo è il motivo, per cui la formula può e deve essere semplificata in queste parole brevi: lesione di interesse. Non credo che il danno possa essere definito più precisamente di così” (CARNELUTTI, Francesco. *Il danno e il reato*. Milão: Cedam, 1930, p. 14).

simples liquidação, bastando verificar o acréscimo de salário concedido a cada jogador após o inadimplemento da patrocinadora, multiplicando-se tal acréscimo pelo número de meses que restavam para o fim do prazo do vínculo contratual entre o clube e o atleta, que correspondia, também, ao prazo do vínculo contratual entre o atleta e a patrocinadora, nos termos do contrato relativo a direitos de imagem.

Ainda nessa primeira hipótese, é certo que o clube, ao assumir o custo econômico dos direitos de imagem, evitou maiores prejuízos para si, razão pela qual o dano patrimonial limita-se ao valor assumido pelo lapso de tempo em que seria de responsabilidade da patrocinadora. O dano patrimonial aí mencionado é líquido, dependendo de cálculo aritmético simples. Da sua liquidez derivam a exigibilidade imediata, a automática incidência de compensação legal nos termos do art. 368 do Código Civil⁶³ e os demais efeitos que a legislação brasileira atribui aos créditos líquidos.

Há, todavia, uma segunda hipótese: aquela em que o inadimplemento levou efetivamente ao desligamento do atleta. Em tais casos, o dano patrimonial exige apuração mais sofisticada, cumprindo verificar quanto o clube perdeu efetivamente e quanto deixou de lucrar em relação a cada jogador por ter perdido a oportunidade de contar com a atuação do mesmo em sua equipe e, ainda, por ter perdido a oportunidade de negociar sua transferência ou por ter perdido, eventualmente, a oportunidade de negociá-lo por valores mais elevados, diante da necessidade repentina de alienação. Tais oportunidades integram o patrimônio de qualquer clube em relação ao seu atleta. Aqui, somam-se, portanto, danos emergentes e lucros cessantes, que demandam apuração em juízo. São créditos ilíquidos de onde decorre que sua eventual compensação não se dá automaticamente, mas depende da chamada *compensação judicial*, que ocorre por meio de pedido deduzido em juízo em sede de ação ou reconvenção.⁶⁴

⁶³ “Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” Note-se que a compensação aí decorre automaticamente da lei, dispensando qualquer ato de qualquer das partes. Como destaca Caio Mário da Silva Pereira, “na sua sistemática [o Código Civil brasileiro] filiou-se à escola que se poderia dizer francesa, da compensação legal e *ipso iure*” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*, cit., p. 244). Em igual direção, destaca Serpa Lopes: “Desse modo, a extinção de obrigações recíprocas revestidas dos pressupostos acima enumerados independe de manifestação da vontade das partes, ocorrendo automaticamente” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral*, vol. II, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 255).

⁶⁴ “A compensação judicial constitui matéria de natureza reconvenicional. É pronunciada pelo juiz, quando o devedor, executado por uma dívida, opõe ele próprio um crédito contra o autor, o qual, embora não reunindo as condições integrantes de uma compensação legal, contudo faculta aos tribunais o poder de remediar a ausência da condição falha. Assim, *v. g.*, o locatário contesta ao autor locador, reconvindo para perdas e danos por não ter o segundo providenciado a manutenção do imóvel no estado próprio ao seu destino. Não se trata de crédito ilíquido. O juiz o liquidará, através do processo reconvenicional” (LOPES,

Por fim, é de se examinar se sofreu o clube dano moral. A jurisprudência brasileira entende que pessoas jurídicas sofrem dano moral sempre que sua honra objetiva ou algum outro atributo de sua “personalidade” sofre abalo negativo.⁶⁵ Trata-se de uma extensão dos direitos da personalidade, que o Código Civil manda aplicar, no que couber, às pessoas jurídicas: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

No caso concreto, verifica-se do material apresentado a ocorrência de episódios que provocaram desnecessária exposição do clube perante a opinião pública por força da atuação da ex-patrocinadora. A não renovação do vínculo de patrocínio foi cercada de declarações pejorativas, voltadas contra a honra objetiva da centenária instituição desportiva.

Confira-se parte das declarações extraídas das entrevistas contidas em reportagens jornalísticas apenas à consulta:

O Alpha F.C., em outras épocas, disputava a Libertadores e o estadual. Hoje, só disputa o estadual e terminou em quarto (na fase classificatória).⁶⁶

Vamos torcer para que o Alpha F.C. consiga o resultado, mas vamos parar com mentiras ou farsas. A direção do Alpha F.C. hoje caminha dessa forma.⁶⁷

Não é interesse da Beta morrer abraçado aos jogadores do Alpha F.C., como se fosse um grande funeral.⁶⁸

O que mais me incomoda é a desfaçatez da direção. Falaram muito que não precisavam de Beta. Há um erro. A questão não é Beta. E, sim, a parceria que resgatou o orgulho do torcedor. O Ômega, por exemplo, só existe hoje como ídolo do Alpha F.C. por causa de Beta.⁶⁹

Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: Obrigações em Geral*, cit., p. 266). É esta também a posição da jurisprudência brasileira: “A autora não se conforma com a espécie de compensação consagrada pelo r. acórdão, ao abater o prejuízo por ela sofrido pelo atraso com os pagamentos feitos a mais. Diz que tais acréscimos decorrem de ‘arredondamentos’ das medições, prática comum em construções dessa envergadura. Porém este fato não ficou reconhecido nas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Ademais, é possível ao Juiz considerar os direitos contrapostos, avaliá-los e definir o saldo que toca a cada um deles pagar, efetuando compensação judicial, procedimento que o nosso sistema admite e não exige dos créditos liquidez e certeza (...)” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 191.802/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 2.2.1999).

⁶⁵ Superior Tribunal de Justiça, Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

⁶⁶ Declaração constante da matéria intitulada “Úpsilon quer ser presidente do Alpha F.C. e convida Sigma para voltar em 2017”, publicada em 15.4.2015, publicada em *site* e anexa à consulta.

⁶⁷ Declaração constante da matéria intitulada “Úpsilon quer ser presidente do Alpha F.C. e convida Sigma para voltar em 2017”, publicada em 15.4.2015, publicada em *site* e anexa à consulta.

⁶⁸ Informações constantes da matéria intitulada “Úpsilon confirma papo com C.R. Delta e deixa claro que admite negociar Xi”, publicada em 4.1.2015, disponível em *site* e anexa à consulta.

⁶⁹ Fato mencionado na consulta e em reportagem anexa à mesma, intitulada “Oposição, Úpsilon crítica ano do Alpha F.C.: ‘Horroroso’”, publicada em 10.12.2015, disponível em *site* e anexa à consulta.

Além disso, ele e o Zeta sempre quiseram provar que haveria vida sem Beta. E provaram o contrário: não houve até agora. Acho que a torcida ficou traumatizada. Trocam técnicos de montão e não conseguem títulos. O último foi em 2012. Aliás, dois títulos: Carioca e Brasileiro, com o patrocínio de Beta.⁷⁰

Objetivamente, tais declarações atentam contra diferentes aspectos da instituição mencionada: (a) reduzem seu mérito desportivo (“(...) em outras épocas, disputava a Libertadores e o estadual. Hoje, só disputa o estadual e terminou em quarto”); (b) sugerem o desmantelamento da equipe do clube (“Não é interesse da Beta morrer abraçado aos jogadores do Alpha F.C. como se fosse um grande funeral”); (c) desqualificam sua gestão (“o que mais me incomoda é a desfaçatez da direção”; “trocam técnicos de montão e não conseguem títulos”; “vamos parar com mentiras ou farsas. A direção do Alpha F.C. hoje caminha dessa forma”); e (d) reduzem as conquistas do clube a um produto da parceria extinta (“o Ômega, por exemplo, só existe hoje como ídolo do Alpha F.C. por causa de Beta”), sugerindo que não há futuro para o clube após o fim da relação com a patrocinadora.

As declarações citadas revelam que a conduta da patrocinadora foi inteiramente diversa daquela que seria de se esperar de um parceiro de longos anos. O efeito lesivo sobre a honra objetiva do clube – assim entendido o sentimento que lhe reservam a sociedade e, em particular, a coletividade de seus torcedores – afigura-se ainda maior por se tratar de um conjunto de declarações emitidas pela ex-patrocinadora, já que o público em geral presume que o declarante tem profundo conhecimento do que ocorre no dia a dia do clube e nos bastidores de treinos, jogos e competições.

O dano moral, como se vê, não decorre do inadimplemento contratual em si, como se poderia supor à primeira vista, mas da violação a outros deveres anexos que a patrocinadora, como ex-parceira, continuava obrigada a respeitar, tais como deveres de confidencialidade, deveres de proteção, de informação e de lealdade. Como já se destacou, tais deveres anexos, baseados na boa-fé objetiva, continuam produzindo efeitos (pós-eficácia) depois da extinção da relação obrigacional:

(...) extinta uma obrigação, podem subsistir, a cargo das antigas partes, deveres de proteção, de informação e de lealdade. No primeiro caso, constata-se que, concluído e extinto um processo contratual, as partes continuam vinculadas, em termos específicos, a não provocarem danos mútuos nas pessoas e nos patrimônios uma da outra. (...). No segundo, assiste-se à manutenção, a cargo das antigas partes

⁷⁰ Informações constantes da matéria intitulada “Alpha F.C.: Úpsilon vai lançar candidatura à presidência no segundo semestre”, publicada em 25.2.2016, disponível em *site* e anexa à consulta.

num contrato, de deveres de informação relacionados com o acto antes efectivado: o dever de explicar o funcionamento de uma máquina de tipo novo, antes vendida, ou de prevenir perigos comportados pelo objeto de uma transação encerrada. No terceiro, verifica-se a persistência, depois de finda uma situação obrigacional, do dever de não adoptar atitudes que possam frustrar o objectivo por ela prosseguido ou que possam implicar, mediante o aproveitar da antiga posição contratual, a diminuição das vantagens ou, até, o infligir danos ao ex-parceiro. Integram-se, aqui, sub-hipóteses de grande relevo económico, tais como o dever de fornecer peças sobresselentes e de velar pela assistência técnica da coisa cedida, o dever de não concorrência ou o dever de sigilo perante as informações obtidas na constância da vinculação extinta.⁷¹

Os deveres acessórios (de proteção, de informação e de lealdade), mesmo posteriormente ao cumprimento da obrigação, devem ser observados, sob pena de ser responsabilizado aquele que provocar danos à outra parte, em razão da violação desses deveres.⁷²

Configurado, portanto, o dano moral, decorrente da violação a deveres anexos em sede pós-contratual que se identifica no caso concreto. A quantificação da verba devida a título de compensação pelo dano moral sofrido é reservada ao arbitramento judicial, consistindo em matéria que pode variar sensivelmente conforme o conjunto probatório constante dos autos.

7 Resposta aos quesitos

Diante de todo o exposto, seguem as respostas aos quesitos formulados:

Quesito 1 – Pode Beta cobrar do Alpha F.C. quaisquer valores a título de direito de participação econômica em relação às transferências daqueles atletas em face dos quais inadimpliu sua obrigação de pagamento de direitos de imagem?

Resposta: Não. Quando se observa o conjunto de contratos celebrados entre as partes, e não apenas cada contrato isoladamente, verifica-se que o direito da

⁷¹ CORDEIRO, Antônio da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*, cit., pp. 628-629.

⁷² DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade Pós-contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 154.

Beta a participar dos resultados econômicos de transferências futuras e eventuais dos atletas consistia em contrapartida à assunção pela patrocinadora da maior parte do custo econômico representado pelos jogadores de renome, até o fim do respectivo vínculo contratual com o clube – o que era implementado por meio do contrato de imagem celebrado com cada um desses atletas. No âmbito dessa coligação contratual, o direito de participação econômica da patrocinadora encontrava, portanto, correspectividade na sua obrigação de arcar com a maior parcela do custo do jogador, consistindo tal obrigação em verdadeira *raison d'être*, em autêntico fundamento jurídico daquele direito. O continuado inadimplemento por Beta da sua obrigação de arcar com os direitos de imagem dos jogadores, a ponto de se tornar iminente a ruptura dos seus vínculos com o clube, por força do art. 31 da Lei Pelé, traz relevantes consequências jurídicas. Em primeiro lugar, impede o exercício do direito de cobrança por Beta, à luz do comportamento adotado pela própria patrocinadora que estimulou a realização das transferências expressamente – por meio de reuniões com os jogadores sem a participação do clube – e também tacitamente, por meio de sua conduta antijurídica (descumprimento da obrigação assumida), já que a legislação brasileira determinava a automática rescisão do vínculo empregatício com o clube se os direitos de imagem permanecessem em atraso por três meses. Nesse cenário, princípios como *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e *nemo potest venire contra factum proprium* impedem o exercício da cobrança por Beta, já que permitir a cobrança seria premiar a patrocinadora pela sua própria torpeza ou, ao menos, consagrar seu comportamento contraditório, em afronta à boa-fé objetiva e, mais especificamente, ao disposto no art. 187 do Código Civil, conforme detalhado no corpo do parecer. Além disso, a cobrança por Beta consubstancia afronta ao art. 129 da mesma codificação, já que a ocorrência do evento futuro e incerto (condição) – transferência de jogadores – da qual dependia o surgimento do direito da patrocinadora foi deliberadamente levada a cabo pela própria patrocinadora. Assim, tal condição deve ser reputada “não verificada”, como determina o Código Civil, não se lhe admitindo a geração de qualquer efeito entre as partes. Por fim, mesmo que se ignorasse a conduta adotada, no caso concreto, por Beta, a cobrança se mostraria juridicamente inviável diante da *privação superveniente de causa* do instrumento de cessão parcial. De fato, o inadimplemento dos direitos de imagem rompia o sinalagma contratual existente entre tal obrigação de pagar e o direito cedido pelo clube à patrocinadora, privando esse último de fundamento jurídico. A perda de inexigibilidade derivada do rompimento sinalagmático é bem visualizada na conhecida *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), usualmente descrita pela doutrina brasileira como uma suspensão de exigibilidade da prestação, pois se presume que o inadimplemento possa ser ainda corrigido, situação na qual a prestação voltaria a se tornar exigível, desde que

cumprida a prestação contraposta. Há casos, todavia, em que o inadimplemento da prestação contraposta pode se tornar irremediável (como no célebre exemplo da obrigação de confeccionar e entregar vestido de noiva, o qual, após a data do casamento, torna-se inútil ao credor). Em tais casos, a suspensão de exigibilidade da prestação deixa de ser temporária para se tornar definitiva, pois o sinalagma não pode mais ser restaurado de modo útil ao credor. É exatamente o que ocorre no caso que ora se examina: o continuado inadimplemento da patrocinadora, diante do prazo estrito de três meses mencionado pelo art. 31 da chamada Lei Pelé, confrontou o clube com ameaça iminente de perda do vínculo com o atleta, nos termos da mesma Lei Pelé.⁷³ Assim, ou o clube sofria passivamente tal perda ou agia para evitá-la. Nos casos em que o clube agiu para evitar a perda – procurando o jogador, como narra a consulta, para reestabelecer as bases do contrato, arcando com os direitos de imagem ou elevando substancialmente o seu salário no afã de suprir a ausência de pagamento pela patrocinadora –, ocorreu uma novação objetiva na relação clube-jogador: alterou-se o seu objeto, fazendo com que a prestação pecuniária a cargo do clube absorvesse no todo ou em grande parte a parcela econômica que o jogador tinha direito a receber da patrocinadora. Com isso, o clube passou a arcar integralmente com o custo econômico do jogador, de modo que o direito da patrocinadora de participar de uma eventual transferência futura perdeu sua razão de ser, sua justificativa jurídica ou, em termos mais técnicos, sua causa.

Quesito 2 – A resposta seria a mesma se o Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças fosse analisado isoladamente?

Resposta: Visto isoladamente, o *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças* configuraria um negócio jurídico unilateral e gratuito, por meio do qual o clube simplesmente “doava” ou, mais tecnicamente, cedia gratuitamente uma parcela substancial dos direitos econômicos que detinha sobre cada jogador. A tal propósito, o art. 114 do Código Civil determina que os negócios jurídicos gratuitos devem ser interpretados restritivamente, significando dizer que, entre dois sentidos possíveis do

⁷³ Relembre-se, ainda uma vez, a redação do dispositivo legal: “Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos”.

texto, deve se optar sempre pelo de menor abrangência. Assim, a cláusula de vigência do *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças* que declara que o instrumento vigorará enquanto perdurar “o vínculo” entre clube e jogador deve ser interpretada como se referindo ao vínculo então vigente entre clube e jogador. Uma vez novado o vínculo por meio de sua alteração objetiva – alteração do valor da remuneração paga a título de salário ou incorporação de direitos de imagem –, tem-se novo vínculo, pois o efeito primordial da novação é a extinção do vínculo obrigacional anterior. Assim, não resta à Beta direito à participação econômica sobre qualquer atleta cujo vínculo empregatício vigente ao tempo da celebração do *Instrumento Particular de Cessão Parcial de Benefício Financeiro com a Transferência de Atleta e Outras Avenças* tenha sido novado (novação objetiva) com alteração do valor da remuneração paga.

Quesito 3 – O Alpha F.C. tem direito de ser ressarcido por Beta dos custos incorridos pelo clube para fazer frente ao inadimplemento dos direitos de imagem devidos pela sua ex-patrocinadora aos atletas, especialmente à luz do disposto no art. 31 da Lei Pelé?

Resposta: Sim. Como se sabe, a configuração da responsabilidade civil depende, em regra, de três pressupostos: (a) conduta culposa, entendida como aquela que viola um dever jurídico; (b) nexó de causalidade; e (c) dano patrimonial ou extrapatrimonial. No caso concreto, verifica-se, por parte da patrocinadora, a violação ao dever jurídico, consubstanciada no descumprimento do seu dever contratual de arcar com o direito de imagem dos atletas. O inadimplemento representa, por definição, conduta culposa. Tal conduta culposa produz efeitos diretos e imediatos sobre o clube, pois, ao privar o jogador da parcela mais importante da sua remuneração por prolongado período, o inadimplemento da patrocinadora conduz direta e necessariamente ao seu desligamento do clube, por força de lei, sem exigência de intervenção de qualquer outro fato nessa cadeia causal. Estabelece-se, portanto, o nexó causal direto e imediato, como prevê o art. 403 do Código Civil. Mesmo que se desconsiderasse a coligação contratual e a patrocinadora restasse considerada como personagem estranho à relação contratual entre clube e jogador, a doutrina reconhece a responsabilidade civil do terceiro que estimula a ruptura de um contrato do qual não é parte (tutela externa do crédito) – exatamente como ocorre, *in casu*, em relação à patrocinadora que, com seu inadimplemento, estimula o rompimento da relação de trabalho entre clube e atleta. Quanto ao último pressuposto da responsabilidade civil, verifica-se, em primeiro lugar, que o clube sofreu dano patrimonial, cumprindo distinguir aí entre duas

hipóteses: (a) casos em que o clube assumiu o custo econômico da parcela de remuneração dos atletas que competia à Beta, em que o dano patrimonial afigura-se evidente e de simples liquidação, bastando verificar o acréscimo de salário concedido a cada jogador após o inadimplemento da patrocinadora, multiplicando-se tal acréscimo pelo número de meses que restavam para o fim do prazo do vínculo contratual entre o clube e o atleta, que correspondia, também, ao prazo do vínculo contratual entre o atleta e a patrocinadora, nos termos da cláusula 1ª do contrato relativo a direitos de imagem; (b) casos em que o inadimplemento levou efetivamente ao desligamento do atleta, sendo certo que, nessa última hipótese, o dano patrimonial exige apuração mais sofisticada, cumprindo verificar quanto o clube perdeu efetivamente e quanto deixou de lucrar em relação a cada jogador por ter perdido a oportunidade de contar com a atuação do mesmo em sua equipe e, ainda, por ter perdido a oportunidade de negociar sua transferência ou por ter perdido, eventualmente, a oportunidade de negociá-lo por valores mais elevados, diante da necessidade repentina de alienação. Tais oportunidades integram o patrimônio de qualquer clube em relação ao seu atleta. Aqui, somam-se, portanto, danos emergentes e lucros cessantes, que demandam apuração em juízo. Por fim, é de se examinar se sofreu o clube dano moral. A jurisprudência brasileira entende que pessoas jurídicas sofrem dano moral sempre que sua honra objetiva ou algum outro atributo de sua “personalidade” sofre abalo negativo (STJ, Súmula 227). Trata-se de uma extensão dos direitos da personalidade, que o Código Civil manda aplicar, no que couber, às pessoas jurídicas (art. 52). No caso concreto, verifica-se do material apresentado a ocorrência de episódios que provocaram desnecessária exposição do clube perante a opinião pública por força da atuação da ex-patrocinadora. A não renovação do vínculo de patrocínio foi cercada de declarações pejorativas, voltadas contra a honra objetiva da centenária instituição desportiva. Objetivamente, tais declarações atentam contra diferentes aspectos da instituição mencionada: (a) reduzem seu mérito desportivo (“(...) em outras épocas, disputava a Libertadores e o estadual. Hoje, só disputa o estadual e terminou em quarto”); (b) sugerem o desmantelamento da equipe do clube (“Não é interesse de Beta morrer abraçado aos jogadores do Alpha F.C., como se fosse um grande funeral”); (c) desqualificam sua gestão (“o que mais me incomoda é a desfaçatez da direção”; “trocam técnicos de montão e não conseguem títulos”; “vamos parar com mentiras ou farsas. A direção do Alpha F.C. hoje caminha dessa forma”); e (d) reduzem as conquistas do clube a um produto da parceria extinta (“o Ômega, por exemplo, só existe hoje como ídolo do Alpha F.C. por causa de Beta”), sugerindo que não há futuro para o clube após o fim da relação com a patrocinadora. O efeito lesivo sobre a honra objetiva do clube – assim entendido o sentimento que lhe reservam a sociedade e, em particular, a coletividade de seus torcedores – afigura-se ainda maior por se tratar de um conjunto de declarações emitidas pela ex-patrocinadora, já que o público em geral presume que o

declarante tem profundo conhecimento do que ocorre no dia a dia do clube e nos bastidores de treinos, jogos e competições. O dano moral, como se vê, não decorre do inadimplemento contratual em si, mas da violação a outros deveres anexos que a patrocinadora, como ex-parceira, continuava obrigada a respeitar, tais como deveres de confidencialidade, deveres de proteção, de informação e de lealdade. Tais deveres anexos, baseados na boa-fé objetiva, continuam produzindo efeitos (pós-eficácia) depois da extinção da relação obrigacional.

Quesito 4 – Em caso afirmativo, os valores devidos ao Alpha F.C. a título de ressarcimento podem ser compensados com eventuais valores que venham, por hipótese, a serem considerados devidos pelo clube à Beta, em virtude dos contratos celebrados entre as partes?

Resposta: Sim. Nos casos em que o clube assumiu o custo econômico dos direitos de imagem, o dano patrimonial limita-se ao valor assumido pelo lapso de tempo em que seria, ainda, de responsabilidade da patrocinadora. Tal dano patrimonial afigura-se líquido, sendo, por essa razão, objeto de incidência da compensação legal que, nos termos do art. 368 do Código Civil, ocorre automaticamente, dispensando qualquer ato das partes. Se houver, portanto, débitos do clube para com a patrocinadora, igualmente líquidos, a compensação não apenas se impõe, como já terá juridicamente ocorrido. Nos casos em que o clube não assumiu o custo econômico dos direitos de imagem do jogador, o dano patrimonial sofrido, como visto em resposta ao quesito anterior, demanda liquidação, por envolver perdas de oportunidades que integravam o patrimônio do clube. Aqui o dano patrimonial con-substancia crédito ilícito, de onde decorre que sua eventual compensação não se dá automaticamente, mas depende da chamada *compensação judicial*, que ocorre por meio de pedido deduzido em juízo em sede de ação ou reconvenção. O mesmo vale para o crédito decorrente da compensação dos danos morais, cuja quantificação depende de arbitramento judicial.

Eis as respostas que refletem, em minha opinião, o correto entendimento da matéria à luz do direito brasileiro.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SCHREIBER, Anderson. Efeitos do inadimplemento em relação triangular coligada entre clube de futebol, patrocinadora e atletas. A responsabilidade *post factum finitum* e a chamada perda superveniente da causa do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 157-193, jul./set. 2017. Parecer.
